



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7081

Processo Susep n° 15414.000316/2010-97

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento da indenização de seguro de vida em Grupo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

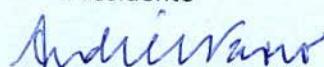
ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6113/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



ANDRÉ LEAL FAORO

Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000316/2010-97

Recurso ao CRSNP nº 7081

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V _ O _ T _ O

Depois de ter negado cobertura, a seguradora sugeriu a realização de junta médica, que foi realizada mais de quatro meses depois de sugerida.

Como nada aconteceu, o segurado formalizou a reclamação. Depois do início do PAS, cinco meses depois da realização da junta médica, em fevereiro de 2010, foi feito o pagamento da indenização referente apenas ao ombro esquerdo.

Para o ombro direito, foi realizada nova perícia, somente em novembro de 2010. O pagamento da indenização do ombro direito foi feito em dezembro de 2010.

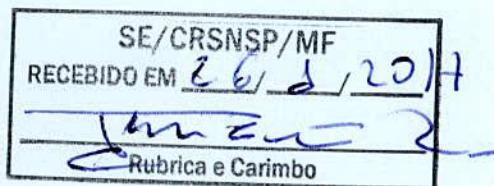
Portanto, de um sinistro avisado em janeiro de 2009, o segurado só acabou de ser indenizado em dezembro de 2010. Quase dois anos após o aviso de sinistro!

Não há dúvida de que a seguradora, embora tendo pagado os valores corretos, retardou o pagamento da indenização, o que representa inobservância dos compromissos contratuais.

Nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000316/2010-97

Recurso ao CRSNSP nº 7081

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação de segurado que não havia conseguido receber o pagamento de indenização referente à invalidez que atingiu seus dois ombros, e razão de acidente automobilístico ocorrido em 10/09/2003.

O aviso de sinistro foi dado em 28/01/2009, após a concussão dos tratamentos a que foi submetido o segurado.

Em 04/02/2009, a seguradora enviou ao segurado a carta de fls. 56, na qual solicitou o envio de toda a documentação relativa ao tratamento. Após a análise da documentação enviada, a seguradora, em 12/03/2009, enviou a carta de fls. 57, negando o pagamento da indenização sob a alegação de que as lesões no ombro direito não decorreriam do acidente. Não houve menção alguma sobre as lesões no ombro esquerdo.

A pedido do segurado, reanalizando o caso, a seguradora, em 28/04/2009, pela carta de fls. 58, sugeriu a realização de junta médica. A perícia veio a ser realizada em 21/08/2009.

Em 28/12/2009, o segurado formalizou perante a SUSEP a reclamação que deu início ao presente processo.

Conforme recibo de fls. 155, o segurado recebeu a indenização referente ao ombro esquerdo no dia 02 de fevereiro de 2010. Nessa época, ainda não havia sido marcada a perícia para o ombro direito. Essa perícia acabou por ser realizada em 25/11/2010 (fls. 217/221), tendo sido paga a indenização do ombro direito em 21/12/2010 (fls. 222).

A área técnica da SUSEP, ao analisar o caso (fls. 304/306), não vislumbrou irregularidade quanto ao pagamento da indenização, porém considerou irregular o não cumprimento do prazo para a realização da junta médica, considerando violado o § 3º do art. 6º da Circular SUSEP nº 302/2005, e recomendando a aplicação da penalidade prevista na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Defendeu-se a seguradora, inquinando a irregularidade de insignificante, pleiteando a improcedência da reclamação, ou, pelo menos, a concessão de atenuante.

Em nova apreciação, a área técnica da SUSEP, às fls. 333/334, identificou que, além da infração acima apontada, teria também ocorrido a inobservância do prazo de pagamento da indenização, o que gerou nova intimação da seguradora e, consequentemente, apresentação de nova defesa mais ou menos no mesmo sentido da anterior.

O processo foi encaminhado à Divisão de Cálculos para que fosse verificado se as quantias pagas estariam corretamente atualizadas. O parecer de fls. 376/390 concluiu que os pagamentos estavam com seus valores “compatíveis”.

Em uma análise final, a área técnica opinou pela procedência da reclamação, considerando infringido o § 1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005, recomendando a penalidade da alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, amenizada por atenuante, mas aumentada ao dobro em virtude de reincidências, o que foi acolhido pelo Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, conforme termo de fls. 402.

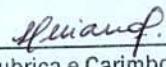
O recurso a este Conselho invocou a ausência de condutas condenável, pois os valores pagos foram considerados corretos e que o pagamento espontâneo representaria um arrependimento eficaz o que afastaria a aplicação de penalidade, ou, pelo menos, a conversão da pena pecuniária em advertência. Aventou, ainda, de forma inapropriada, argumentos aplicáveis apenas quando a condenação atinge a pessoa natural de administradores, o que não foi o caso.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 453/456, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 07 / 12 / 2016

Rubrica e Carimbo